

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

Jacob Moreira de Andrade Junior

“CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

São Paulo/SP

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

Jacob Moreira de Andrade Junior

“CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”

Monografia apresentada à Banca Examinadora da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, como exigência parcial para obtenção do título de ESPECIALISTA em Direito Processual Civil, sob orientação da Professora Berenice Soubhie Nogueira Magri.

São Paulo/SP

2019

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DE SÃO PAULO - PUC-SP

Jacob Moreira de Andrade Junior

“CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL”

TERMO DE APROVAÇÃO

Monografia apresentada no final do Curso de Pós-Graduação *Lato Sensu* em Direito Processual Civil, na Pontifícia Universidade Católica de São Paulo, foi considerada suficiente como requisito parcial para obtenção do Certificado. O examinado foi aprovado com a nota _____.

Banca Examinadora:

São Paulo/SP

2019

Dedico esse trabalho ao meu pai e minha mãe que com muita luta dedicaram as suas vidas para a realização do meu sonho; à meu irmão pela parceria, e por fim, à minha amada namorada, colega de profissão e parceira de vida.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente a Deus que permitiu que tudo de melhor acontecesse ao longo de minha vida, por ter me dado saúde e força para superar as dificuldades e por ter me colocado em uma família tão unida, presente e acolhedora.

Aos meus pais queridos, por me ensinarem o significado do amor incondicional, por me incentivarem em todos os momentos difíceis.

Ao meu querido irmão, por ser meu companheiro do dia a dia.

À minha amada namorada, por ser o melhor presente que a vida me deu, parceira de profissão, por não descansar na minha torcida, por ser o meu porto seguro e por dividir comigo todos os sonhos e planos futuros de nossas vidas.

À todos que direta ou indiretamente fizeram parte da minha formação, seja no lado pessoal, seja no lado profissional.

E por fim, à minha Professora Orientadora Berenice Soubhie Nogueira Magri, pelo compartilhamento de sua sabedoria em todo o período do curso, pelo incentivo que tornou possível a conclusão desta monografia.

TERMO DE RESPONSABILIDADE

Trata-se de termo por meio do qual o autor da monografia assume toda a responsabilidade pelo texto e ideias defendidas no trabalho isentando a orientadora.

A aprovação do trabalho monográfico não significa o endosso do conteúdo por parte da orientadora, da banca examinadora ou da instituição.

RESUMO

A presente monografia busca pesquisar e elucidar de forma mais intensa a “citação postal na execução de título extrajudicial” prevista no Código de Processo Civil. O presente trabalho se propõe a examinar as mudanças que aperfeiçoaram tal instituto e que assume vital importância no processo de execução. Será feita uma abordagem no que tange a execução de título extrajudicial, bem como na execução de título judicial (cumprimento de sentença). Será verificado também o conceito de citação, os princípios que norteiam tal instituto, além dos seus efeitos e formas. O trabalho fará uma aprofundada análise sobre a validade da citação postal no processo de execução de título extrajudicial, tema relativamente polêmico, uma vez que há divergências doutrinárias e jurisprudenciais sobre a aplicabilidade da citação postal na execução de título extrajudicial. Verificaremos também, qual a medida cabível a ser apresentada pelo prejudicado, na hipótese de invalidade da citação, bem como o remédio para sanar tal vício quando a sentença do processo de execução já tiver transitado em julgado há anos. Neste caso, aprofundaremos o estudo da “*Querela Nullitatis*”.

Palavras Chave: Citação Postal; Citação por Oficial de Justiça; Execução de Título Extrajudicial; Execução de Título Judicial/Cumprimento de Sentença; Código de Processo Civil; Nulidade de Citação; Decisão Transitada em Julgado; Modo de Reversão: “*Querela Nullitatis*”.

ABSTRACT

This monograph seeks to investigate and elucidate more intensively the "postal citation in the execution of extrajudicial documents" provided for in the Code of Civil Procedure. The purpose of this paper is to examine the changes that have perfected such an institute and which are of vital importance in the implementation process. An approach will be taken regarding the execution of an extrajudicial title, as well as in the execution of a judicial title (compliance with judgment). It will also verify the concept of citation, the principles that guide this institute, in addition to its effects and forms. The paper will make an in-depth analysis on the validity of the postal citation in the process of execution of extrajudicial title, a relatively controversial topic, since there are doctrinal and jurisprudential divergences on the applicability of the postal citation in the execution of extrajudicial title. We will also check what action is likely to be presented by the injured party, in the event of invalidation of the citation, as well as the remedy to remedy such an addiction when the judgment in the enforcement process has already been res judicata for years. In this case, we will deepen the study of "*Querela Nullitatis*".

Keywords: Postal Citation; Citation by Official of Justice; Execution of Extrajudicial Title; Execution of Judicial Title / Compliance with Judgment; Code of Civil Procedure; Nullity of Citation; Decision Reasoned in Judgment; Reversion Mode: "*Querela Nullitatis*".

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO.....	10
CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL .	13
1.1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)	13
1.2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL.....	17
CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO.....	23
2.1. CONCEITO DE CITAÇÃO	23
2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ATO CITATÓRIO.....	25
2.3. EFEITOS LEGAIS DA CITAÇÃO.....	29
CAPÍTULO III – FORMAS DE CITAÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL	32
3.1. CITAÇÃO POSTAL.....	32
3.2. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA.....	34
3.3. CITAÇÃO POR EDITAL	37
3.4. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO SE O CITANDO COMPARECER EM CARTÓRIO.	39
3.5. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO.....	40
CAPÍTULO IV – CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL	43
4.1. ASPECTOS GERAIS	43
4.2. PROBLEMAS RECORRENTES	49
4.3 NULIDADE DE CITAÇÃO E MODO DE DESFAZIMENTO DA DECISÃO NULA/ INEXISTENTE - “QUERELA NULLITATIS”	53
CONCLUSÃO.....	58
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	60

INTRODUÇÃO

Com o advento das mudanças ocorridas anteriormente e com o que está em vigor em nosso ordenamento jurídico há mais de três anos, as alterações promovidas pela chegada do Código de Processo Civil de 2015, ainda provocam várias discussões nos Tribunais em todas as instâncias, bem como problemáticas no dia a dia do profissional do direito.

Para iniciarmos a abordagem, necessário se faz entender a importância do processo. Ressalta-se que, o processo nada mais é do que o mecanismo de jurisdição colocado à disposição de todo aquele que deseja ir a juízo postular a intervenção do Estado a fim de buscar a efetivação do seu direito.

Iniciado o processo pela parte autora, tem o réu o direito de ser chamado para se defender da pretensão deduzida em juízo. O seu direito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, estão previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal, assim como nos artigos 9º e 10 do Código de Processo Civil.

O exercício do direito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa se viabiliza com citação, momento em que o réu será chamado a integrar o polo passivo da relação jurídico-processual até então instaurada apenas entre autor e Estado-Juiz, podendo assim completar a relação jurídica.

A determinação da citação pelo juiz é um ato no qual o réu é chamado para integrar a relação processual, ou seja “dá-se ciência” e “chama-se” ao processo. Importante ressaltar que a validade do processo está condicionada à devida e válida citação do réu. Por meio da citação dá-se ciência ao réu ou interessado da existência de um processo, permitindo a sua defesa.

Por essa razão, a citação é ato obrigatório em qualquer tipo de processo. Ela é tão indispensável ao processo que, se não for realizada ou se realizada de forma defeituosa, poderá tornar o processo inexistente.

Para ser válida a citação, deve-se obedecer a todas as formalidades prevista na lei processual, sob pena de renovação do ato. Assim, prevê o art. 239, § 1º, do Código de Processo

Civil, que "*para a validade do processo é indispensável a citação do réu*" e "*o comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação*".

Sendo assim, mesmo que o réu compareça em juízo apenas para alegar a nulidade da citação, o ato citatório não será renovado, pois sua finalidade terá sido atingida, ou seja, o réu já terá ciência da existência do processo e da oportunidade de defender-se.

Já no processo de execução, seja na execução de título judicial (cumprimento de sentença), seja na execução de título extrajudicial, o direito do credor está dotado de certeza e liquidez, todavia o réu se recusa a satisfazê-lo espontaneamente. Ou seja, é necessária a intervenção do Poder Judiciário para satisfazer o direito do credor.

Ocorre que, de acordo com o art. 247 do Código de Processo Civil, a citação em qualquer processo deve ser realizada, como regra, pelo correio, porém, no capítulo que trata do processo de execução de título extrajudicial, a lei dispõe em alguns artigos sobre a citação realizada por oficial de justiça, e alguns julgados, assim como alguns doutrinadores acabam por entender que a citação no processo de execução de título extrajudicial dar-se-á por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade.

Em se tratando de nulidade de citação no processo de execução de título extrajudicial, será estudado a possibilidade de ser proferida sentença condenatória e do então executado jamais ter tomado ciência do processo que contra si é movido. Nesse caso, considerando a hipótese de referida decisão transitar julgado, verificaremos que tratar-se-á de processo inexistente, o qual poderá ser impugnado pela parte prejudicada por meio da "*Querela Nullitatis*", medida essa que poderá ser ajuizada a qualquer tempo, pois não possui prazo prescricional.

Assim, diante do exposto, o presente trabalho tem o objetivo demonstrar as formas de citação, bem como sua importância como ato processual fundamental, especificamente na execução de título extrajudicial, bem como suas modalidades e novidades, debatendo sua natureza jurídica. Será verificado que há grande divergência doutrinária no que tange a aplicação da regra geral da citação postal na execução de título extrajudicial, regra essa que foi estabelecida com o advento do Código de Processo Civil de 2015, além de ser apontado e

elucidado no presente trabalho o meio para reverter vício da nulidade de citação, neste caso a “*Querela Nullitatis*”.

CAPÍTULO I – DO PROCESSO DE EXECUÇÃO NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

1.1. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL (CUMPRIMENTO DE SENTENÇA)

Como se sabe, após a fase de conhecimento, o juiz analisa e julga os pedidos realizados pelo autor, de modo a proferir sua sentença. Essa sentença põe fim a fase de conhecimento e gera um título que acaba sendo objeto de cumprimento de sentença.

O processo de conhecimento serve para dar razão a uma das partes que ingressou com demanda judicial por meio de uma sentença declaratória, constitutiva ou até mesmo condenatória. Já o processo de execução, tem a finalidade de exaurir a prestação fundada no título executivo que lhe serve como premissa.

Após a fase de conhecimento, o juiz julga o processo e oferece a sua sentença. Essa sentença, põe fim a fase de conhecimento, e gera um título que, por requerimento da parte será objeto de execução judicial. Hoje, o Código de Processo Civil reconhece a execução judicial como cumprimento de sentença, por meio de um procedimento sincrético.

Luiz Guilherme Marinoni¹ sobre o tema, destaca o seguinte:

Embora o Código de 2015 aluda a processo de conhecimento e ao processo de execução, é preciso perceber que rigorosamente o processo não pode ser qualificado como de conhecimento ou como de execução. Isso porque conhecer e executar são atividades desempenhadas pelo juiz ao longo do processo. Conhecimento e execução são técnicas processuais de que o juiz se vale para satisfazer ou acautelar os direitos valendo-se do processo. Portanto, apenas elipticamente é que se pode falar em processo de conhecimento ou processo de execução.

Ou seja, o cumprimento de sentença pode ser entendido como uma nova fase processual e não como um novo processo. Trata-se de um único processo com duas fases, a de cognição e a do cumprimento de sentença. Desta forma, o conceito de sentença que “põe fim ao processo”, passou a não existir.

1 MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil**: volume 1/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 4ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. (Curso de processo civil; v.1). p. 597.

Essa unificação é conhecida doutrinariamente como processo sincrético, o qual mistura ambas as fases em um único processo, fase de conhecimento e fase de cumprimento de sentença, ou execução de título judicial.

Sincretismo, pelo dicionário, significa "*fusão de dois ou mais elementos antagônicos em um único elemento*". O termo "*processo sincrético*" vem como sinônimo de celeridade, de clareza e automatização da execução nos procedimentos de natureza mandamental e condenatória.

Ou seja, a fase de cognição e a fase de execução se compõem no mesmo processo, permitindo que a execução da sentença seja acompanhada pelo mesmo juiz, conhecedor da causa, dando mais garantia, assim como mais celeridade ao processo.

Percebe-se então que, o sincretismo processual demonstra ser uma tendência no direito processual, tendo em vista que possibilita a tutela jurisdicional de forma mais simples e ágil, no bojo do mesmo processo, e, ainda evitando a distribuição de mais processos, sobrecarregando ainda mais o poder judiciário.

A vantagem do processo sincrético evita a seguinte situação: antes o devedor era citado para a fase de conhecimento e, após a sentença, ele deveria ser citado novamente para o processo de execução. Com a unificação do processo, na fase de cumprimento de sentença, o devedor é apenas intimado para pagamento. Essa intimação pode ocorrer tanto na pessoa do devedor, como na pessoa do advogado, assim, após a citação e o comparecimento nos autos, em regra, as próximas comunicações com o devedor se dá na pessoa do advogado.

Podemos por fim, concluir que o processo sincrético apenas reflete uma necessidade da própria sociedade, onde os números de demandas judiciais aumentam de forma significativa a cada dia, não necessitando assim de dois processos para sanar um problema.

Como já dito acima, o cumprimento de sentença nada mais é que um cumprimento do título executivo judicial, ou seja, é a execução de uma sentença proferida pelo juiz no processo de conhecimento.

Os títulos executivos judiciais, sujeitos, portanto, ao cumprimento da sentença, encontram-se tipificados no art. 515 do Código de Processo Civil. São eles:

Art. 515. São títulos executivos judiciais, cujo cumprimento dar-se-á de acordo com os artigos previstos neste Título:

I - as decisões proferidas no processo civil que reconheçam a exigibilidade de obrigação de pagar quantia, de fazer, de não fazer ou de entregar coisa;

II - a decisão homologatória de autocomposição judicial;

III - a decisão homologatória de autocomposição extrajudicial de qualquer natureza;

IV - o formal e a certidão de partilha, exclusivamente em relação ao inventariante, aos herdeiros e aos sucessores a título singular ou universal;

V - o crédito de auxiliar da justiça, quando as custas, emolumentos ou honorários tiverem sido aprovados por decisão judicial;

VI - a sentença penal condenatória transitada em julgado;

VII - a sentença arbitral;

VIII - a sentença estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça;

IX - a decisão interlocutória estrangeira, após a concessão do exequatur à carta rogatória pelo Superior Tribunal de Justiça.

Para Wambier² os títulos executivos judiciais “*consistem em provimentos jurisdicionais, ou equivalentes, que contêm a determinação a uma das partes de prestar algo à outra. O ordenamento confere a esses provimentos a eficácia de, inexistindo prestação espontânea, autorizar o emprego dos atos executivos*”.

E como se sabe, as regras gerais do cumprimento de sentença vão do artigo 513 ao 519 do Código de Processo Civil, e no que couber, será observado as normas de Execução de Título Extrajudicial.

O artigo 513 do Código de Processo Civil traz em seu parágrafo 1º a necessidade de um requerimento do exequente para dar início a execução, vejamos:

Art. 513. O cumprimento da sentença será feito segundo as regras deste Título, observando-se, no que couber e conforme a natureza da obrigação, o disposto no Livro II da Parte Especial deste Código.

§ 1º O cumprimento da sentença que reconhece o dever de pagar quantia, provisório ou definitivo, far-se-á a requerimento do exequente.

² WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v.2, p. 55.

Assim, fica evidente que para o início da execução no cumprimento de sentença depende de requerimento da parte, nesse sentido, entende Cassio Scarpinella Bueno³:

O início da fase de cumprimento de sentença depende de iniciativa do exequente. O § 1º do art. 513 limita-se, a propósito, a referir-se unicamente, ao cumprimento de sentença, provisório ou definitivo, que reconhece o pagamento de quantia. A restrição merece reflexão adequada da doutrina e jurisprudência, máxime diante da ressalva constante do art. 2º do CPC de 2015, segundo o qual o processo começa por iniciativa da parte e se desenvolve por impulso oficial, salvo nas exceções legais.

Ou seja, o exequente que deve impulsionar o início do cumprimento de sentença, por meio de pedido formal ao juízo da causa, juntando cópias das peças principais do processo, de modo que a referida medida será apensada ao processo principal como incidente processual.

Dessa forma, seguindo o procedimento do cumprimento de sentença, o parágrafo 2º traz as formas de intimar o executado para que esse cumpra a sentença, trazendo uma regra de preferência:

(...)

§ 2º O devedor será intimado para cumprir a sentença:

I - pelo Diário da Justiça, na pessoa de seu advogado constituído nos autos;

II - por carta com aviso de recebimento, quando representado pela Defensoria Pública ou quando não tiver procurador constituído nos autos, ressalvada a hipótese do inciso IV;

III - por meio eletrônico, quando, no caso do § 1º do art. 246, não tiver procurador constituído nos autos

IV - por edital, quando, citado na forma do art. 256, tiver sido revel na fase de conhecimento.

Nesse sentido, Humberto Theodoro Júnior⁴ ensina:

O Novo Código determina que o cumprimento da sentença tenha início pela intimação do devedor, aparentando que a regra se enderece à realização de prestação de quantia certa a que foi judicialmente condenado. Diligência essa que se cumprirá, em regra, na pessoa de seu advogado (NCPC, art. 513, § 2º, I). Igual procedimento, contudo, será também observado em relação às obrigações de fazer, não fazer e entregar coisa. Isto porque ao cumprimento de sentença a elas relativas, aplicam-se, no que couber, as regras do art. 525, que por sua vez remete ao art. 523, que é justamente aquele onde se prevê a intimação do devedor através de seu advogado, segundo a disciplina do cumprimento de sentença relativa a obrigação de quantia certa (art. 513, § 2º).

3 BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**/Cássio Scarpinella Bueno - 2. ed. ver., atual e amp. – São Paulo: Saravia, 2016. p. 425.

4 THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**/Humberto Theodoro Júnior - ed. rev. e atual. - São Paulo: Liv. e Ed. universitária de Direito, 2017. p. 800.

Uma vez que, devidamente intimado o devedor, após a devida apresentação de requerimento de execução pelo credor, este não efetue o pagamento no prazo de 15 (quinze) dias, o artigo 523 do Código de Processo Civil⁵ dispõe que o montante da condenação será acrescido de multa no percentual de 10% (dez por cento) e também de honorários de sucumbência de 10% (dez por cento).

Considerando o acima exposto, conclui-se que em regra a intimação do devedor para o cumprimento de sentença dar-se-á através de seu advogado, e que, apesar de ser um único processo, as fases não são automáticas, de forma que passou a ser necessário que o credor que teve o seu crédito reconhecido em sentença, peticione requerendo o cumprimento de sentença, com a devida intimação do executado para pagar o débito, sob pena de aplicação de multa de 10% e honorários advocatícios de 10%.

1.2. EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

Como se sabe, tem-se que o conceito de título executivo extrajudicial nada mais é do que os documentos ou atos aos quais a lei confere força executiva, cabendo ao credor promover o procedimento executório em face do devedor a fim de satisfazer a prestação obrigacional pendente.

Nesse sentido, sobre título executivo extrajudicial, entende José Miguel Garcia Medina⁶:

Só a lei, porém, estipula quais são os títulos executivos e fixa seus característicos formais indispensáveis. Inexiste, em nosso sistema jurídico, a executividade por mera convenção das partes. Só os documentos descritos pelo legislador (no Código ou em Leis especiais) é que têm essa força.

Dessa forma, entende-se que somente a lei pode dar executoriedade a um determinado título de crédito, mas não apenas o Código de Processo Civil tem essa atribuição. De tal modo,

5 **Art. 523.** No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver.

§ 1º Não ocorrendo pagamento voluntário no prazo do caput, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de dez por cento.

6 MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.047.

vários títulos executivos já existiam por definição legal anterior ao Código e outros poderão surgir no futuro, observada sempre a necessidade de definição expressa em lei.

Ademais, os títulos extrajudiciais são equiparados às sentenças condenatórias, pois quando analisado o procedimento cognitivo do magistrado nas vias executivas, conclui-se que o processo executivo será indiscutivelmente reduzido quando comparado ao processo de conhecimento.

Sobre a classificação dos títulos extrajudiciais, estes podem ser enquadrados como títulos particulares e títulos públicos, conforme ensina Humberto Theodoro Junior⁷:

Podem os títulos executivos extrajudiciais ser classificados em particulares e públicos. Particular é o título originado de negócio jurídico privado e elaborado pelas próprias partes. Público é o que se constitui por meio oficial, emanado de algum Órgão da administração pública.

Todos os títulos executivos, assim como suas características são previstas em lei, ou seja, nosso sistema jurídico não prevê a executividade por simples acordo entre as partes, apenas os documentos ditados pelo legislador são dotados desse poder.

O título executivo deve evidenciar certeza, liquidez e exigibilidade da prestação a que o devedor se dispôs, na qual admitirá assim, que o credor lance mão de pronta e eficaz medida para o seu cumprimento.

O artigo 783 do Código de Processo Civil dispõe o seguinte:

Art. 783. A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título de obrigação certa, líquida e exigível.

Tem-se por certa a obrigação aquela que está evidenciada no título, ou seja, que define o elementos objetivos e subjetivos da obrigação, isto é, quem é o credor, quem é o devedor e o que se deve. Já obrigação líquida é aquela quantificada ou, pelo menos, quantificável por meio de simples cálculo aritmético, o exequente deve apresentar planilha. E obrigação exigível é aquela passível de cumprimento imediato, não se sujeitando a termo ou condição.

7 Ob. Cit. Nota 4, p. 10.

A certeza, a exigibilidade e a liquidez da obrigação são requisitos cumulativos necessários para execução.

Segundo o artigo 784 do Código de Processo Civil, são títulos executivos extrajudiciais:

Art. 784. São títulos executivos extrajudiciais:

- I** - a letra de câmbio, a nota promissória, a duplicata, a debênture e o cheque;
- II** - a escritura pública ou outro documento público assinado pelo devedor;
- III** - o documento particular assinado pelo devedor e por 2 (duas) testemunhas;
- IV** - o instrumento de transação referendado pelo Ministério Público, pela Defensoria Pública, pela Advocacia Pública, pelos advogados dos transatores ou por conciliador ou mediador credenciado por tribunal;
- V** - o contrato garantido por hipoteca, penhor, anticrese ou outro direito real de garantia e aquele garantido por caução;
- VI** - o contrato de seguro de vida em caso de morte;
- VII** - o crédito decorrente de foro e laudêmio;
- VIII** - o crédito, documentalmente comprovado, decorrente de aluguel de imóvel, bem como de encargos acessórios, tais como taxas e despesas de condomínio;
- IX** - a certidão de dívida ativa da Fazenda Pública da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, correspondente aos créditos inscritos na forma da lei;
- X** - o crédito referente às contribuições ordinárias ou extraordinárias de condomínio edilício, previstas na respectiva convenção ou aprovadas em assembleia geral, desde que documentalmente comprovadas;
- XI** - a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei;
- XII** - todos os demais títulos aos quais, por disposição expressa, a lei atribuir força executiva.

Referente ao rol, entende Cássio Scarpinella Bueno⁸:

O artigo 784 se ocupa como rol dos títulos executivos extrajudiciais, o que não exclui que outras leis extravagantes criem também outros títulos da mesma natureza (inciso XII). A esse respeito, cabe dar notícia que o mais recente título executivo extrajudicial é a 'Letra Imobiliária Garantida' (LIG), criada pelo art. 64, § 1º, da Lei n. 13.097/2015, fruto da conversão da medida Provisória n. 656/2014. A iniciativa é flagrantemente inconstitucional diante da expressa vedação do art. 62, § 1º, b, da CF, que proíbe a edição de medidas provisórias sobre temas de direito processual (penal ou civil). Para o direito processual civil, é correto (e necessário) distinguir lei em sentido formal de medida provisória, por imperativo constitucional. A conversão da Medida Provisória em Lei não afasta a sua inconstitucionalidade original. Ainda mais porque, à época de sua edição, tramitava, no Congresso Nacional, os Projetos que acabaram se tornando o novo CPC a proibir – não fosse a expressa vedação constitucional já destacada – o 'atalho' legislativo daquele ato

8 Ob. Cit. Nota 3, p. 614/615

normativo. O inciso II do art. 585 do CPC de 1973 foi desdobrado nos incisos II, III e IV do art. 784. Neste, ao lado do Ministério Público, da Defensoria Pública, da Advocacia Pública e dos advogados como signatários do instrumento de transação aparece a figura do conciliador ou mediador credenciado pelo tribunal, o que vai ao encontro do art. 167. O inciso VI do art. 784 prevê como título executivo extrajudicial o seguro de vida em caso de morte, diferindo da previsão do inciso IV do art. 585 do CPC de 1973, que não alude a tal restrição. Outra novidade reside na expressa previsão das despesas de condomínio edilício como título executivo extrajudicial nas condições exigidas pelo inciso X do art. 784, iniciativa que coloca fim em tormentosa questão doutrinária e jurisprudencial e que o inciso V do art. 585 do CPC de 1973 – repetido como inciso VIII – não conseguiu eliminar. A previsão é tanto mais importante diante da previsão do art. 1.063 do Livro Complementar sobre o destino dos casos em que, de acordo com o art. 275, II do CPC de 1973, são alcançados pelo procedimento sumário. O CPC de 2015 também inova quando estabelece ser título executivo extrajudicial ‘a certidão expedida por serventia notarial ou de registro relativa a valores de emolumentos e demais despesas devidas pelos atos por ela praticados, fixados nas tabelas estabelecidas em lei’ (inciso XI). Trata-se de título executivo unilateralmente criado, a impor muita atenção ao seu exame no dia a dia do foro.

Já Luiz Guilherme Marinoni⁹ expressa a seguinte opinião:

Os títulos executivos extrajudiciais nada mais são do que atos ou documentos que invocam certa “probabilidade da existência do direito”, ou melhor, atos e documentos que podem representar, ainda que de forma não absoluta, boa dose de verossimilhança acerca da existência dos fatos constitutivos direito.

O título executivo extrajudicial trata-se de uma verdadeira prova do direito do exequente, ou seja, comprovação inequívoca da existência do crédito. Desta forma, a pessoa que portar um título executivo extrajudicial válido, não necessitará da fase de conhecimento processual, de modo que referido título lhe permite o ajuizamento de ação de execução para o imediato adimplemento do débito.

Porém, vale ressaltar que, mesmo que o credor tenha um título extrajudicial, nada o impede de buscar o judiciário para obter um título judicial com o ajuizamento de uma ação de conhecimento, assim dispõe o artigo 785 do Código de Processo Civil:

Art. 785. A existência de título executivo extrajudicial não impede a parte de optar pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial.

Cássio Scarpinella Bueno¹⁰ sobre o artigo, explica o seguinte:

9 MARINONI, Luiz Guilherme, **Efetividade do processo e tutela de urgência**, p. 25 e ss.
10 Ob. Cit. Nota 3, p. 615.

O art. 785, originário do Projeto da Câmara, autoriza ao credor munido de título executivo optar ‘pelo processo de conhecimento, a fim de obter título executivo judicial’ A regra não tem razão de ser. Se há título executivo, não há justificativa para pleitear, do Estado-juiz, tutela jurisdicional outra que não a executiva. Não há por que reconhecer ‘duas vezes’ o direito aplicável ao caso, criando a partir de um título executivo (extrajudicial) um outro título executivo (judicial). Eventual dúvida do credor sobre ter, ou não, título executivo extrajudicial é questão diversa que não poderia ser resolvida da forma como propõe o dispositivo. Menos ainda quando o novo CPC preservou, também por iniciativa do Projeto da Câmara, a ‘ação monitória’ (art. 700 a 702). De qualquer sorte, não se trata de norma arredia ao ‘modelo constitucional do direito processual civil’ e, nesse sentido, não há razão para deixar de ser usada na medida em que a prática do foro entenda-a útil.

Nelson Nery Junior¹¹ também nos esclarece com a seguinte opinião:

Este artigo prevê uma opção do autor pela obtenção do título executivo judicial, o que pode ser especialmente importante caso haja qualquer dúvida a respeito da exigibilidade, da liquidez e da certeza do título. Na verdade, este dispositivo não constitui uma novidade, tendo em vista a possibilidade da chamada ação de cobrança, de natureza condenatória, visando justamente os valores representados em qualquer tipo de comprovação de dívida. E ao autor com demonstrativo de crédito sem natureza de título executivo ainda é possível propor a ação monitória.

Porém, o meio mais comum, e com base em um título executivo extrajudicial válido, o credor pode, por meio da ação de execução invocar as pretensões de direito material que foram estipuladas entre ele e o devedor, sendo de direito exclusivo do Estado o direito de praticar execução forçada, cabendo ao credor apenas a faculdade de pedir ao Estado a sua atuação, desempenhando-se por via do direito de ação.

A ação de execução é a iniciativa promovida pelo credor, através de atos processuais legais, para exigência do cumprimento forçado de um direito reconhecido pela legislação vigente ou por decisão judicial.

O processo de execução apresenta-se como um conjunto de atos ordenados em juízo com o intuito de atingir o fim da execução forçada, qual seja, a satisfação compulsória do direito do credor à custa de bens do devedor. Esse processo, tal como se dá com o de conhecimento, é, em si mesmo, uma relação jurídica continuativa de direito público, que vincula devedor, credor

11 NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 16. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1767.

e o Estado, na pessoa do juiz ou Tribunal. Trata-se, pois, do continente da atividade executiva em juízo.

Conforme visto anteriormente, em regra, para sentença condenatória (e títulos judiciais equiparados) a providência cabível é o cumprimento de sentença, já com base em títulos extrajudiciais, a providência cabível é a ação de execução.

A ação de execução por título executivo extrajudicial segue o rito do art. 771 e seguintes do Código de Processo Civil. A exceção a essa regra é a execução fiscal, na qual o credor do título executivo extrajudicial é um Ente Público (União, Estados, DF e Municípios) e cujo o procedimento está previsto na Lei 6830/80.

Já a defesa do executado ocorre através de apresentação de embargos à execução, na forma do art. 914 e seguintes do Código de Processo Civil. Trata-se de uma verdadeira ação autônoma que ficará apensada à ação de execução, ao final da qual o juiz proferirá sentença.

Por fim, é sempre importante ressaltar que para que haja a execução de título extrajudicial é necessário que a obrigação seja certa, líquida e exigível, consoante art. 783, do Código de Processo Civil, acima já citado.

CAPÍTULO II – DA CITAÇÃO NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

2.1. CONCEITO DE CITAÇÃO

De início, tem-se que o conceito de citação é iluminado pela própria norma contida no artigo 238 do Código de Processo Civil, o qual expõe:

Art. 238. Citação é o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual.

Nelson Nery Junior¹² conceitua da citação da seguinte forma: “*é a comunicação que se faz ao sujeito passivo da relação processual (réu, executado ou interessado), de que em face dele foi ajuizada demanda ou procedimento de jurisdição voluntária, a fim de que se possa, querendo, vir se defender ou se manifestar*”.

O presente artigo conceitua a citação de forma aberta como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar o processo. Cassio Scarpinella Bueno¹³ ratifica essa opinião: “*O art. 238 conceitua a citação de forma ampla como o ato pelo qual são convocados o réu, o executado ou o interessado para integrar a relação processual, ou mais corretamente, o processo.*”

Já José Miguel Garcia Medina¹⁴ explica que: “*Com a citação, dá-se notícia ao demandado de que foi ajuizada ação em que se pede tutela jurisdicional contra ele e, citado, passa o demandado a integrar a relação processual. Não apenas “dá ciência”, mas vai-se além, e chama-se (ou convoca-se)*”

Sobre a palavra citação, esclarece João Mendes de Almeida Júnior¹⁵: “*etimologicamente, a palavra “citação” deriva do latim “citrum”, do verbo “ciere”, com o significado de produzir movimento, chamar, incitar etc*”.

12 Ob. Cit. Nota 11, p. 835.

13 Ob. Cit. Nota 3, p. 232.

14 MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**/José Miguel Garcia Medina, Janaina Marchi Medina.- São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 53.

15 ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1960, p. 307.

Importante também destacar o pensamento de Enrico Tullio Liebman¹⁶:

Tal como posto na lei, tal conceito não abrange, a rigor, a fase executória, se atentarmos para a circunstância de que o executado ao embargar não se defende, mas, na realidade, aciona, embora se possa argumentar, numa última tentativa de salvar a abrangência conceptual do texto, que o ataque, por meio da ação (embargos, reconvenção), é, sempre, no fundo, a melhor forma de defesa.

Observa-se que em nosso sistema processual, a citação tem uma estrutura unitária, embora seja, em verdade, um ato complexo, que só se aperfeiçoa mediante a integração de todos os seus vários elementos componentes, com o que adquire eficácia e validade, estendendo-as ao processo.

É, além disso, um ato formal, judicial e solene, ordenado pelo juiz, promovido pela parte e executado por auxiliares judiciários, com observância de todos os requisitos e solenidades expressamente prescritos pela lei. Com a citação se completa a relação jurídica processual.

O Código de Processo Civil em seu artigo 239, assim dispõe sobre a importância da citação:

Art. 239. Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado, ressalvadas as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

§ 1º O comparecimento espontâneo do réu ou do executado supre a falta ou a nulidade da citação, fluindo a partir desta data o prazo para apresentação de contestação ou de embargos à execução.

§ 2º Rejeitada a alegação de nulidade, tratando-se de processo de:

I – conhecimento, o réu será considerado revel;

II – execução, o feito terá seguimento.

O legislador ressalta que a citação se trata de um pressuposto de validade do processo, ressalvada, é claro, as hipóteses de indeferimento da petição inicial ou de improcedência liminar do pedido.

16 LIEBMAN. Enrico Tullio. **Embargos do Executado**, Saraiva, São Paulo, 1968, 2.ª ed., p. 154 /157.

Todavia, há doutrinadores que não reconhecem a citação como pressuposto processual de existência, e sim “*condição de eficácia do processo em relação ao réu*”, sendo que a carência desta condição pode ser decretada em qualquer tempo.

No que tange ao § 1º do artigo 239 do Código de Processo Civil, observa-se que o comparecimento espontâneo do réu/executado supre a falta ou nulidade e citação, contando a partir desse momento o prazo para apresentação de resposta (contestação ou embargos do executado).

Diante do exposto, extrai-se, portanto, que o processo se apura pela citação (válida), daí sua relevância como ato processual, exatamente por completar a formação da relação processual e instaurar o contraditório no processo.

2.2. PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O ATO CITATÓRIO

O processo desenvolve-se em decorrência de alguém resistir, extraprocessualmente, à pretensão de outrem e este recorrer à ação. Esta resistência à pretensão, bloqueando a submissão de um interesse a outro, gera o conflito de interesses (*lide*), que ocorrendo na vida social, é transladado, através do pedido feito ao Estado, num esquema jurídico e colocado diante de uma terceira pessoa, imparcial: o juiz.

Há, assim, a passagem da vontade do particular para a vontade do Estado, através do Poder Judiciário, ou seja, através daquele terceiro que realiza o direito. Para aplicar-se o direito às crises da vida e para solucionar os conflitos da convivência humana, é preciso, além de conhecer o direito, aplicá-lo às necessidades e contingências da vida.

E, para aplicá-lo, é preciso conhecer as normas que definem o direito e as obrigações no relacionamento social, normas ditas substantivas, e as normas destinadas a regular a forma de pôr em prática e fazer observar as normas primárias: o direito processual.

Apesar disso, para que essa aplicação se faça de forma correta e para que se possa interpretar fielmente àquelas normas, é preciso conhecer os princípios gerais do direito e os que informam a legislação processual de nossos dias.

Na lição de Domenico Barbero¹⁷ princípios gerais do direito são:

princípios antecedentes ao ordenamento positivo, mas nos quais se inspirou o próprio legislador e que, através da legislação concreta, penetraram no ordenamento jurídico tal como pilares fundamentais de sua estrutura, ainda que não expressos formalmente.

Como nos ensina a doutrina, a bilateralidade da ação gera a bilateralidade do processo, uma vez que em todo processo há ao menos duas partes: autor e réu. O autor instaura a relação processual, invocando a tutela jurisdicional. Porém a relação processual só se aperfeiçoa com o chamamento do réu a juízo.

Daí a necessidade de que se dê ciência dos atos praticados pelo adversário a cada litigante, ciência essa que, entre nós, hoje, é dada através da "citação" e da "intimação".

Ao exercer o seu direito de ação o autor, por meio de uma petição inicial, busca a tutela jurisdicional visando uma resposta efetiva e célere do direito pleiteado. Após a verificação desta peça inaugural, o juiz, comprovando preenchidos os requisitos necessários para a instrução do feito, determina a citação do réu. Após ser distribuída a ação judicial, aquele que se encontra no sujeito passivo, deve ser imediatamente informado. Deste modo haverá oportunidade de defesa.

Sobre esse assunto, com seu pensamento, contribui Delosmar Mendonça Junior, *“acontece que a legitimidade do poder jurisdicional depende da participação de ambas as partes”*.¹⁸

O Código de Processo Civil em seu artigo 1º dispõe que *“o processo civil será ordenado, disciplinado e interpretado conforme os valores e as normas fundamentais estabelecidos na Constituição da República Federativa do Brasil, observando-se as disposições deste Código”*.

Em nosso sistema jurídico, começado o processo pelo autor, tem o réu o direito de ser chamado para se defender da pretensão deduzida em juízo. O seu direito ao devido processo

17 BARBERO, Domenico. **Derecho privado**, vol. 1, n. 38, p. 128.

18 MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade do processo civil brasileiro**, p. 26-43.

legal e ao contraditório e à ampla defesa, estão previstos no art. 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal¹⁹.

Tais princípios também merecem destaques em dois artigos do Código de Processo Civil, artigos 9º e 10:

Art. 9º. Não se proferirá decisão contra uma das partes sem que ela seja previamente ouvida.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica:

I - à tutela provisória de urgência;

II - às hipóteses de tutela da evidência previstas no art. 311, incisos II e III;

III - à decisão prevista no art. 701.

Art. 10. O juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício.

Assim, podemos entender que o exercício do devido processo legal e ao direito ao contraditório e à ampla defesa somente se viabiliza com a citação do réu, momento em que este será chamado para integrar o polo passivo da relação jurídico-processual até então instaurada entre autor e Estado-Juiz, completando assim a relação jurídica, sob pena de nulidade dos atos processuais. Ressalvadas as hipóteses dos incisos I, II e III do presente artigo.

Verifica-se, portanto, que a ampla defesa e o contraditório são as bases do devido processo legal. A ampla defesa incide em assegurar que o réu tenha condições de trazer para o processo todos os elementos tendentes a esclarecer a verdade. Já o contraditório é a própria exteriorização da ampla defesa.

A todo ato produzido pela acusação caberá igual direito de oposição por parte do réu, bem como de trazer a versão que melhor lhe apresente ou fornecer uma interpretação jurídica diversa daquela feita pelo autor.

19 Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

(...)

LIV - ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal;

LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Nesse diapasão, a professora Tereza Arruda Alvim Wambier²⁰, assevera que:

Trata-se de expressão, no âmbito do NCPC, das garantias constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa preconizadas no art. 5º, LIV e LV, da CF. A citação, por assim dizer, torna concreta, no âmbito do direito processual civil positivado, a cláusula do devido processo legal, segundo a qual é vedada a perda de bens sem a anterior atividade jurisdicional, com plena participação do réu em seu processamento.

Já para Luiz Fux²¹: “o devido processo legal está encartado no direito ao processo como direito ao meio de prestação da jurisdição, que varia conforme a natureza da tutela de que se necessita. O direito a jurisdição não é senão o de obter uma justiça efetiva e adequada”.

E, complementando essa ideia, Alexandre de Moraes²² explana o seguinte:

O devido processo legal configura dupla proteção ao indivíduo, atuando tanto no âmbito material de proteção ao direito de liberdade, quanto no âmbito formal, ao assegurar-lhe paridade total de condições com o Estado-persecutor e plenitude de defesa (direito a defesa técnica, à publicidade do processo, à citação, de produção ampla de provas, de ser processado e julgado pelo juiz competente, aos recursos, à decisão imutável, à revisão criminal).

Fixadas essas premissas, verifica-se, então, a existência de um nexos muito estreito entre a citação e a relação jurídica processual, pois, a relação processual tem início, “precisamente, quando o juiz exara o despacho liminar na petição inicial”, conforme Arruda Alvim²³. Contudo, não se realizando o ato citatório, não terá tido qualquer eficácia o despacho liminar.

As partes exercem o direito de ação (podemos entender como ação e defesa), e o Estado realiza a função jurisdicional. Ou seja, em regra, para que haja uma solução jurídica necessita-se de interação entre as partes, sob pena de nulidade processual.

Portanto, como visto acima, a forma reconhecida pelo direito brasileiro como capaz de dar cumprimento ao princípio da bilateralidade do processo é a citação, com a qual se cria, para

20 WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil**: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier..[et al.]. - 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

21 FUX, Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 229.

22 MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 17 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2005, p. 93.

23 ALVIM, Arruda. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**, Ed. RT. 1972, vol. I, p. 344.

o réu, o ônus de defender-se, bem como reconhecendo o direito ao devido processo legal e ao contraditório e à ampla defesa, e a falta dessas garantias fundamentais pode tornar o processo nulo.

2.3. EFEITOS LEGAIS DA CITAÇÃO

A citação válida produz vários efeitos, ou seja, a citação considerada como aquela que satisfaz os requisitos exigidos pela lei, torna-se eficaz e produz efeitos de natureza processual e de natureza material.

Para a validade do processo é indispensável a citação do réu ou do executado. Assim, sobre a citação válida, dispõe o artigo 240 do Código de Processo Civil:

Art. 240. A citação válida, ainda quando ordenada por juízo incompetente, induz litispendência, torna litigiosa a coisa e constitui em mora o devedor, ressalvado o disposto nos arts. 397 e 398 da Lei no 10.406, de 10 de janeiro de 2002 (Código Civil).

§ 1º A interrupção da prescrição, operada pelo despacho que ordena a citação, ainda que proferido por juízo incompetente, retroagirá à data de propositura da ação.

§ 2º Incumbe ao autor adotar, no prazo de 10 (dez) dias, as providências necessárias para viabilizar a citação, sob pena de não se aplicar o disposto no § 1º.

§ 3º A parte não será prejudicada pela demora imputável exclusivamente ao serviço judiciário.

§ 4º O efeito retroativo a que se refere o § 1º aplica-se à decadência e aos demais prazos extintivos previstos em lei.

Leonardo de Faria Beraldo²⁴ sobre os efeitos entende:

A citação deixa de ter, como um dos seus efeitos, a capacidade de tornar prevento o juízo. Agora, é o registro ou a distribuição da petição que torna prevento o juízo, nos termos do art. 59 do novo CPC. Os outros quatro efeitos da citação continuam existindo. São eles: induz a litispendência, torna litigiosa a coisa, constitui em mora o devedor e interrompe a prescrição.

A importância da citação é tanta que seu defeito ou falta é considerado vício transrescisório, passível de arguição a qualquer momento, tornando imprestável tudo o que se fez até aquele momento.

24 BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às Inovações do Código de Processo Civil, Novo CPC: Lei 13.105/2015**/Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 94.

Pode-se afirmar que a citação não implica a existência do processo, uma vez que mesmo antes de tal ato processual já existe uma relação jurídico-processual instaurada entre autor e Estado-Juiz, tanto que é possível a prolação de sentença válida de indeferimento da petição inicial ou improcedência liminar do pedido, pois não se teria qualquer sentido jurídico anular uma decisão que deu ao réu um resultado favorável.

Porém, nos demais casos, para não dizer em todos os casos, se faz necessário a citação do réu, para que querendo, exerça o seu direito de defesa, assim, completando a relação jurídica tríplice (autor, réu e juiz).

O artigo 312 do Código de Processo Civil dispõe:

Art. 312. Considera-se proposta a ação quando a petição inicial for protocolada, todavia, a propositura da ação só produz quanto ao réu os efeitos mencionados no art. 240 depois que for validamente citado.

Nota-se, portanto, que a citação passa de pressuposto processual de validade para condição de eficácia do processo em relação ao réu e requisito de validade de todos os atos processuais que lhe sucederem. Cabendo ressaltar que, após a citação válida, o pedido inicial somente pode ser alterado com o consentimento do réu, conhecido como “princípio da estabilização da lide”.

Em que pese haver divergências acerca de sua natureza, todas as doutrinas são unânimes em afirmar que a citação é ato processual indispensável para a perfeita relação tripartite do processo, qual seja: autor, réu e Estado-Juiz.

A citação como um ato convocatório, também é considerado um evento que marca o início da contagem dos prazos processuais, para as partes (incluindo Procurador, Advocacia Pública, Defensoria Pública e Ministério Público), conforme dispõe o artigo 230 do Código de Processo Civil)²⁵.

²⁵ **Art. 230.** O prazo para a parte, o procurador, a Advocacia Pública, a Defensoria Pública e o Ministério Público será contado da citação, da intimação ou da notificação.

Logo, para todos os envolvidos, é vital que por um lado se tenha total regularidade no ato citatório, e por outro, sejam evitados quaisquer inconvenientes que possam levar a nulidades de citação, ou até mesmo ao desconhecimento da demanda e posterior revelia.

Como ato de extrema importância dentro do processo, a citação se reveste de protocolos legais que devem ser obedecidas pelo judiciário. Nesse sentido, o Código de Processo Civil em seu artigo 246 estabelece as formas de citação:

Art. 246. A citação será feita:

I - pelo correio;

II - por oficial de justiça;

III - pelo escrivão ou chefe de secretaria, se o citando comparecer em cartório;

IV - por edital;

V - por meio eletrônico, conforme regulado em lei.

Desse modo, verificamos que a citação tem sua forma estabelecida em lei, todavia, cabe ressaltar que todas essas formas de citação possuem certos requisitos e formalidades, que, se não observados, acarretarão na nulidade do ato e possivelmente, na inexistência do processo, se não for devidamente regularizado.

CAPÍTULO III – FORMAS DE CITAÇÃO PREVISTAS NO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

3.1. CITAÇÃO POSTAL

A citação postal é a modalidade considerada a regra geral pelo Código de Processo Civil de 2015. Se a lei não dispor em contrário, a citação deve ocorrer pelo correio.

Pode ser realizada em qualquer comarca do país, desde que observados os requisitos legais previstos no art. 248 do Código de Processo Civil, que dispõe:

Art. 248. Deferida a citação pelo correio, o escrivão ou o chefe de secretaria remeterá ao citando cópias da petição inicial e do despacho do juiz e comunicará o prazo para resposta, o endereço do juízo e o respectivo cartório.

§ 1º A carta será registrada para entrega ao citando, exigindo-lhe o carteiro, ao fazer a entrega, que assine o recibo.

§ 2º Sendo o citando pessoa jurídica, será válida a entrega do mandado a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

§ 3º Da carta de citação no processo de conhecimento constarão os requisitos do art. 250.

§ 4º Nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega do mandado a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Conforme observamos do § 2º, se o citando for pessoa jurídica, será válida a entrega da correspondência a pessoa com poderes de gerência geral ou de administração ou, ainda, a funcionário responsável pelo recebimento de correspondências.

Uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil de 2015 está no § 4º do artigo supracitado, na qual prevê que nos condomínios edifícios ou nos loteamentos com controle de acesso, será válida a entrega da carta-citação a funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência, que, entretanto, poderá recusar o recebimento, se declarar, por escrito, sob as penas da lei, que o destinatário da correspondência está ausente.

Em que pese ser a regra geral das modalidades, sabe-se que em determinados casos não é possível que a citação se efetue pelos correios. O rol destas exceções está descrito no artigo 247 do Código de Processo Civil, são eles:

Art. 247. A citação será feita pelo correio para qualquer comarca do país, exceto:

I - nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3o;

II - quando o citando for incapaz;

III - quando o citando for pessoa de direito público;

IV - quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência;

V - quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Outra novidade, porém, ainda não pacificada, é a validade de a citação ser realizada pelo correio nas ações de execução de título extrajudicial, já que o artigo 247 do atual Código de Processo Civil, diferente do art. 222, alínea “d”, do Código de Processo Civil de 1973, não a trata como exceção, porém no que tange essa aplicabilidade percebe-se diversos entendimentos, conforme será apontado mais à frente.

Com efeito, cumpre informar que, a citação postal se aperfeiçoa com a juntada aos autos do aviso de recebimento, data a partir da qual começa a fluir o prazo para resposta do réu, conforme disposto no art. 231, inc. I, Código de Processo Civil²⁶).

Dentre as formas de citação previstas no Código de Processo Civil, temos a citação pelo correio, sendo que esta modalidade é tida na atualidade, como regra. Considerando que a citação pela via postal, se constitui na via legal, tida como regra pelo Estatuto Processual Civil, cumpre analisar as formalidades exigidas para a sua validação.

No decorrer do tempo, a jurisprudência de nossos Tribunais foi se firmando no sentido de que a validade da citação depende da comprovação da entrega da correspondência, via AR (aviso de recebimento), firmado pelo próprio destinatário, sob pena de negar-lhe validade.

A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça – STJ aprovou uma súmula que estabelece a obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal. Trata-se da Súmula 429 que tem a seguinte redação: “*A citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento*”.

²⁶ **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

I - a data de juntada aos autos do aviso de recebimento, quando a citação ou a intimação for pelo correio;

Essa súmula expressa um entendimento reiterado do STJ sobre o tema. Não tem poder vinculante, mas de orientação. É uma posição que deverá ser adotada em julgamentos nas demais instâncias da Justiça Federal e dos Estados.

No entanto, esta regra não está sendo integralmente cumprida pelos juízes de primeira instância, que aceitam a citação como válida mesmo se não for possível identificar a assinatura de quem recebeu a citação nas portarias dos prédios, condomínios ou ainda nas portarias das empresas.

Nossos doutrinadores não têm uma posição harmônica quanto ao procedimento da citação por via postal, talvez em decorrência da escassa regulamentação do instituto pela lei processual.

Em muitas situações, mesmo com a carta citatória sendo entregue no endereço do réu, acompanhada da cópia da petição inicial (contrafé), e sendo recebida por pessoa diversa, familiar ou não, com residência no mesmo endereço, não se mostra suficiente para convalidar o ato citatório, apto a produzir os efeitos legais já referidos, previstos no Código de Processo Civil. Veremos tais problemas e soluções mais a seguir.

3.2. CITAÇÃO POR OFICIAL DE JUSTIÇA

A citação por meio de oficial de justiça está disposta no artigo 249 do Código de Processo Civil e passou a ser menos utilizada pelo Código de Processo Civil de 2015, vejamos:

Art. 249. A citação será feita por meio de oficial de justiça nas hipóteses previstas neste Código ou em lei, ou quando frustrada a citação pelo correio.

Ou seja, sempre que prevista em lei ou somente quando frustrada a citação pelo correio será feita a citação por oficial de justiça, desse artigo também podemos entender que a citação postal é tida como via de regra na intenção do legislador.

O art. 249 do Código de Processo Civil reforça a ideia de que a citação não poderá ser realizada por oficial de justiça por mero capricho do autor. Se esse entender necessário, deverá apresentar os motivos de forma fundamentada, cabendo o juiz acolhê-los ou não.

O art. 250 do Código de Processo Civil enumera os requisitos do mandado.

Art. 250. O mandado que o oficial de justiça tiver de cumprir conterà:

I - os nomes do autor e do citando e seus respectivos domicílios ou residências;
II - a finalidade da citação, com todas as especificações constantes da petição inicial, bem como a menção do prazo para contestar, sob pena de revelia, ou para embargar a execução;

III - a aplicação de sanção para o caso de descumprimento da ordem, se houver;

IV - se for o caso, a intimação do citando para comparecer, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, com a menção do dia, da hora e do lugar do comparecimento;

V - a cópia da petição inicial, do despacho ou da decisão que deferir tutela provisória;

VI - a assinatura do escrivão ou do chefe de secretaria e a declaração de que o subscreve por ordem do juiz.

Nessa linha de raciocínio, Cassio Scarpinella Bueno²⁷ entende o seguinte:

O art. 250 cuida dos requisitos que deve conter o mandado de citação, em rol mais bem acabado que o do CPC de 1973 e consentâneo com as novidades propostas pelo novo CPC. É o que se dá, de forma mais aguda, com a previsão do inciso IV, segundo a qual o mandado de citação conterà a intimação do réu para comparecimento, acompanhado de advogado ou de defensor público, à audiência de conciliação ou de mediação, ato que, como regra, antecederá o prazo para apresentação da contestação, como se verifica do art. 335, I e II.

Seguindo o procedimento, ao procurar o citando e onde o encontrar, incumbe ao oficial de justiça ler o mandado e entregar-lhe a contrafé e obter a nota de ciente, conforme dispõe o artigo 251 do Código de Processo Civil:

Art. 251. Incumbe ao oficial de justiça procurar o citando e, onde o encontrar, citá-lo:

I - lendo-lhe o mandado e entregando-lhe a contrafé;

II - portando por fé se recebeu ou recusou a contrafé;

III - obtendo a nota de ciente ou certificando que o citando não a apôs no mandado.

Verifica-se que neste artigo mencionado, não se observa qualquer novidade quanto as atitudes a serem tomadas pelo oficial de justiça ao citar o réu, comparado ao Código de Processo Civil de 1973.

27 Ob. Cit. Nota 3, p. 239.

Já o artigo 255 do Código de Processo Civil disciplina a possibilidade de citação pelo oficial de justiça em caso de comarcas contíguas, sem a necessidade de expedição de carta precatória para realização do ato, vejamos:

Art. 255. Nas comarcas contíguas de fácil comunicação e nas que se situem na mesma região metropolitana, o oficial de justiça poderá efetuar, em qualquer delas, citações, intimações, notificações, penhoras e quaisquer outros atos executivos.

Fica claro ao ler o texto do artigo acima, e Cássio Scarpinella Bueno²⁸ ratifica esse pensamento, conforme o seguinte: *“O art. 255 permite ao oficial de justiça realizar atos de comunicação e de execução – novidade trazida pelo novo CPC – em comarcas contíguas e nas que estejam na mesma região metropolitana.”*

Já Fredie Didier Júnior²⁹ entende que:

O CPC mitigou o princípio da territorialidade da jurisdição. Permite-se que o oficial de justiça de uma comarca dirija-se a comarca contígua (fronteiriça), de fácil comunicação, ou da mesma região metropolitana para realizar a citação, intimação e notificação (art. 255, CPC) – além de atos executivos, como a penhora.

Dentro dessa modalidade de citação, pode ser incluída as citações realizadas através das cartas de ordem, precatória e rogatória, que deverão ser expedidas preferencialmente por meio eletrônico.

Assim, como na citação por correio, no rito comum, em regra, o prazo para resposta do réu começa a fluir com a juntada do mandado ou aos autos, assim disciplinado no art. 231, inc. II, Código de Processo Civil³⁰.

Já no caso das cartas, prevê o artigo 232, do Código de Processo Civil que:

Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

²⁸ Ob. Cit. Nota 3, p. 241.

²⁹ DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 616/617.

³⁰ **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

II - a data de juntada aos autos do mandado cumprido, quando a citação ou a intimação for por oficial de justiça;

Logo, verifica-se que o prazo para oferecimento de contestação pelo demandado passa a fluir a partir da data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 do Código de Processo Civil³¹, ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, conforme art. 231, inc. VI, Código de Processo Civil³²).

3.3. CITAÇÃO POR EDITAL

A citação por edital trata-se de hipótese de citação ficta. Conforme artigo 256 do Código de Processo Civil, referida citação ocorrerá nas seguintes hipóteses:

Art. 256. A citação por edital será feita:

I - quando desconhecido ou incerto o citando;

II - quando ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando;

III - nos casos expressos em lei.

Ou seja, é aquela que se faz quando desconhecido, em lugar ignorado, incerto ou inacessível, bem assim nos casos autorizados por lei, quanto à pessoa a ser citada. Podemos perceber que essa citação só deve ser manejada nos casos em que realmente não se tem conhecimento do próprio réu, ou quando este se encontra em lugar totalmente desconhecido, ou até mesmo o local seja inacessível.

Sobre esse tema afirma, Fredie Didier Júnior³³:

O local de citação é ignorado, quando não se tem qualquer informação sobre o local onde se encontra o citando. O local de citação é incerto, quando, embora se saiba em que território se possa encontrar o citando, não se tem o endereço. O local de citação é inacessível, quando, embora conhecido, não se possa lá realizar a citação, em razão de guerra, epidemia, calamidade pública, etc.

31 Art. 232. Nos atos de comunicação por carta precatória, rogatória ou de ordem, a realização da citação ou da intimação será imediatamente informada, por meio eletrônico, pelo juiz deprecado ao juiz deprecante.

32 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

VI - a data de juntada do comunicado de que trata o art. 232 ou, não havendo esse, a data de juntada da carta aos autos de origem devidamente cumprida, quando a citação ou a intimação se realizar em cumprimento de carta;

33 Ob. Cit. Nota 29, p. 619.

Para efeito de citação por edital, o réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos (art. 256, § 3º, Código de Processo Civil³⁴).

Os requisitos para tal modalidade estão previstos no artigo 257 do Código de Processo Civil:

Art. 257. São requisitos da citação por edital:

I - a afirmação do autor ou a certidão do oficial informando a presença das circunstâncias autorizadoras;

II - a publicação do edital na rede mundial de computadores, no sítio do respectivo tribunal e na plataforma de editais do Conselho Nacional de Justiça, que deve ser certificada nos autos;

III - a determinação, pelo juiz, do prazo, que variará entre 20 (vinte) e 60 (sessenta) dias, fluindo da data da publicação única ou, havendo mais de uma, da primeira;

IV - a advertência de que será nomeado curador especial em caso de revelia.

O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias, conforme expressamente previsto no art. 257, parágrafo único do Código de Processo Civil³⁵.

O Código de Processo Civil exige ainda que, a citação se realize por edital nas ações de usucapião de imóvel, nas ações de recuperação ou substituição de título ao portador e em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos (art. 259, Código de Processo Civil³⁶).

34 **Art. 256.** A citação por edital será feita:

§ 3º O réu será considerado em local ignorado ou incerto se infrutíferas as tentativas de sua localização, inclusive mediante requisição pelo juízo de informações sobre seu endereço nos cadastros de órgãos públicos ou de concessionárias de serviços públicos.

35 **Art. 257.** São requisitos da citação por edital

(...)

Parágrafo único. O juiz poderá determinar que a publicação do edital seja feita também em jornal local de ampla circulação ou por outros meios, considerando as peculiaridades da comarca, da seção ou da subseção judiciárias.

36 **Art. 259.** Serão publicados editais:

I - na ação de usucapião de imóvel;

II - na ação de recuperação ou substituição de título ao portador;

III - em qualquer ação em que seja necessária, por determinação legal, a provocação, para participação no processo, de interessados incertos ou desconhecidos.

A citação por edital é tida como a “solução” processual judicial adotada pelo Estado. Quando esgotadas as tentativas de citar alguém através de Oficial de Justiça e pela via postal, tendo, ambas, restado infrutíferas, ou seja, ambas as tentativas não resultaram em êxito, vez que o destinatário (a pessoa) não foi encontrado no endereço indicado pelo autor da ação, seja por não mais residir no local ou por encontra-se fora no momento da chegada do Agente postal ou do Oficial de Justiça ou até mesmo havendo o caso de a pessoa lograr esquivar-se de receber a contra fé.

Importante ressaltar que o prazo para oferecimento de contestação flui a partir o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, assim dispõe nesse sentido o art. 231, inciso IV, Código de Processo Civil³⁷.

Estando perfeito o ato citatório feito pela via editalícia no prazo legal, não comparecendo o citado, nomeia-se curador especial para representá-lo em juízo.

3.4. CITAÇÃO PELO ESCRIVÃO SE O CITANDO COMPARECER EM CARTÓRIO

Eis aqui uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil, qual seja, a citação pelo escrivão se o citando comparecer em cartório, tal modalidade já era adotada nas serventias e nos cartórios judiciais, hodiernamente, agora legalizada.

Prevista no art. 246, inciso III, do Código de Processo Civil, caso o citando compareça no Juízo em que está sendo demandado, o Escrivão ou Chefe de Secretaria deverá realizar a sua citação (art. 152, inciso II, Código de Processo Civil³⁸), simplificando assim o procedimento citatório.

37 Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

IV - o dia útil seguinte ao fim da dilação assinada pelo juiz, quando a citação ou a intimação for por edital;

38 Art. 152. Incumbe ao escrivão ou ao chefe de secretaria:

(...)

II - efetivar as ordens judiciais, realizar citações e intimações, bem como praticar todos os demais atos que lhe forem atribuídos pelas normas de organização judiciária;

Este modelo de citação tem a finalidade de dar poder ao Escrivão e ao Chefe das respectivas Secretarias de citar o réu para integrar a relação processual, caso compareça espontaneamente em cartório.

Entende-se que este tipo de citação pode ser tido como indireta, quando, por exemplo determinado advogado comparece em cartório para buscar informações sobre referido processo que já exista uma ordem judicial para citação ao seu cliente.

O prazo para resposta do réu começa a fluir da data da ocorrência da citação/comparecimento do réu em cartório, assim prevê o art. 231, inciso III, Código de Processo Civil³⁹.

3.5. CITAÇÃO POR MEIO ELETRÔNICO

Por fim, mais uma novidade trazida pelo Código de Processo Civil: a citação por meio eletrônico. Esta não é novidade na legislação pátria, pois a mesma está prevista no 9º da Lei nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006, que criou e regulamentou o processo eletrônico, todavia, o Código de Processo Civil a regulamentou e está sendo aplicada na prática.

Nelson Nery Junior⁴⁰ apregoa que: *“o artigo 9º da Lei nº 11.419/2006 dá a entender que a regra para a citação é a forma eletrônica, só não a sendo utilizada quando por motivos técnicos ela for inviável”*.

Assim dispõe o referido dispositivo legal:

Art. 9º. No processo eletrônico, todas as citações, intimações e notificações, inclusive da Fazenda Pública, serão feitas por meio eletrônico, na forma desta Lei.

Ou seja, sendo o processo eletrônico, as citações, intimações e notificações serão feitas em regra, por meio eletrônico.

³⁹ **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria;

⁴⁰ Ob. Cit. Nota 11, p. 860.

Conforme regra estabelecida no art. 246, § 1º, Código de Processo Civil⁴¹, vale frisar que o meio eletrônico é o meio preferencial de citação das empresas públicas e privadas que serão obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações.

Tal regra não se aplica às microempresas, empresas de pequeno porte à União, aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e às entidades da administração indireta que deverão ser citadas por mandado ou carta precatória.

Cabe ressaltar que em referência as proibições acima existem duas regras de transição previstas nas Disposições Finais e Transitórias do Código de Processo Civil:

Art. 1.050. A União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, suas respectivas entidades da administração indireta, o Ministério Público, a Defensoria Pública e a Advocacia Pública, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da entrada em vigor deste Código, deverão se cadastrar perante a administração do tribunal no qual atuem para cumprimento do disposto nos arts. 246, § 2º, e 270, parágrafo único.

Art. 1.051. As empresas públicas e privadas devem cumprir o disposto no art. 246, § 1º, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data de inscrição do ato constitutivo da pessoa jurídica, perante o juízo onde tenham sede ou filial.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica às microempresas e às empresas de pequeno porte.

Realizada a citação eletrônica, o prazo para oferecimento de contestação passa a fluir a partir do dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, assim prevê o art. 231, inciso V do Código de Processo Civil⁴².

A citação é o ato que integra o demandado ao processo, não sendo possível considerar válida a citação eletrônica realizada em endereço fornecido unilateralmente pelo autor. Assim,

41 **Art. 246.** A citação será feita:

(...)

§ 1º Com exceção das microempresas e das empresas de pequeno porte, as empresas públicas e privadas são obrigadas a manter cadastro nos sistemas de processo em autos eletrônicos, para efeito de recebimento de citações e intimações, as quais serão efetuadas preferencialmente por esse meio.

42 **Art. 231.** Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo:

(...)

V - o dia útil seguinte à consulta ao teor da citação ou da intimação ou ao término do prazo para que a consulta se dê, quando a citação ou a intimação for eletrônica;

para a citação ser ato essencial para a efetivação dos princípios constitucionais da ampla defesa e contraditório, o endereço eletrônico tem de ser informado pelo demandado.

CAPÍTULO IV – CITAÇÃO POSTAL NA EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

4.1. ASPECTOS GERAIS

Já na época da modificação da sistemática processual, já havia uma grande preocupação do legislador em buscar uma tutela jurisdicional mais célere e efetiva, considerando o fato de que a citação por oficial de justiça além de encarecer a prestação jurisdicional, concorria para a lentidão e demora do tramite processual.

Ocorre que, o Código de Processo Civil de 1973, com o intuito de garantir maior segurança ao ato citatório, proibia expressamente a citação postal em algumas hipóteses previstas no rol do art. 222.

Desse modo, a citação do devedor/executado em um processo de execução por título executivo extrajudicial somente poderia se dar por meio de oficial de justiça, sob pena de nulidade.

Das alterações realizadas pelo Código de Processo Civil de 2015, algumas causam conflitos, seja pela interpretação dos novos artigos, seja em decorrência da resistência preexistente na aceitação de mudanças sobre hábito de trabalho que foi executado durante muitos anos.

Uma dessas alterações tidas como conflitantes consiste na possibilidade de citação por carta/postal no processo de execução que alguns juízes passaram a aceitar com o advento do Código de Processo Civil de 2015, conforme jurisprudência pátria que está raiando.

Isso porque, como mencionado, o art. 222, 'd', do Código de Processo Civil de 1973, proibia veementemente a realização de citação postal no processo de execução, de forma que não havia discussão alguma sobre a necessidade e obrigatoriedade de expedição de citação por mandado de oficial de justiça para a prática do ato citatório em si e de outros atos de constrição, como por exemplo, da penhora e avaliação de um bem do devedor que saldar a dívida que respondia.

Ocorre que, com o advento do Código de Processo Civil de 2015, essa regra não ficou expressa no art. 247, o que leva a alguns juízes e doutrinadores passarem a defender que a citação postal passou a ser regra geral para todos os processos, inclusive para o processo de execução.

Conforme acima já exposto, de acordo com o art. 247, a citação postal é proibida apenas nas seguintes hipóteses: nas ações de estado, observado o disposto no art. 695, § 3º; quando o citando for incapaz; quando o citando for pessoa de direito público; quando o citando residir em local não atendido pela entrega domiciliar de correspondência; quando o autor, justificadamente, a requerer de outra forma.

Nesse passo, firmou-se o entendimento de que a regra geral é a citação postal, todavia, nada impede que o ato seja realizado por meio de oficial de justiça, conforme exceções já citadas e previstas nos incisos do artigo 247 do Código de Processo Civil de 2015.

Verifica-se que nas exceções, não está presente o processo de execução de título extrajudicial, de modo que alguém juízes e doutrinadores passaram a concluir que a citação postal é plenamente válida em um processo de execução de título extrajudicial.

Humberto Theodor Junior⁴³ possui esse entendimento, vejamos:

Quanto à forma, não há mais, no NCPC, restrição que impedia o uso da citação pelo correio nas ações executivas (CPC/73, art. 222, d). Dessa maneira, o executado pode ser citado pelo correio, pelo oficial de justiça, pelo escrivão, por edital ou por meio eletrônico, como previsto genericamente no art. 246 do NCPC.

Importante abrir um parêntese para alertar que referido procedimento não se confunde com o cumprimento de sentença, uma vez que o ato que dá ciência ao réu/executado do início do prazo para o cumprimento da sentença, e conseqüentemente da apresentação de eventual impugnação, é a intimação, que é feita na pessoa do seu advogado do executado.

Ocorre que, alguns juízes e doutrinadores entendem que a citação postal é ato incompatível com o processo de execução, tendo em vista que a citação de nesse tipo de

43 Ob. Cit. Nota 4, p. 84.

processo envolve um ato complexo, que possivelmente exige a penhora/avaliação de bens e outros atos que não podem ser praticados por simples citação postal.

A título de exemplo, em uma execução de obrigação de pagar quantia certa, o art. 830 do Código de Processo Civil⁴⁴ no Capítulo da Execução Por Quantia Certa, dispõe que, se o executado não for encontrado para a citação, o oficial de justiça deve realizar o arresto dos bens encontrados, para a garantia da execução, além de procurar o réu por mais duas vezes (promovendo, se for o caso de ocultação, a citação por hora certa).

Ora, é evidente que referido ato não pode ser efetuado pelo carteiro, quando da realização da citação postal. Até mesmo porque, esse arresto não tem natureza cautelar, e sim executiva, visto que tem a finalidade de antecipar os efeitos da penhora em um processo de execução.

Não obstante, importante também colacionar a regra disposta no art. 829, § 1º do Código de Processo Civil de 2015:

Art. 829. O executado será citado para pagar a dívida no prazo de 3 (três) dias, contado da citação.

§ 1º Do mandado de citação constarão, também, a ordem de penhora e a avaliação a serem cumpridas pelo oficial de justiça tão logo verificado o não pagamento no prazo assinalado, de tudo lavrando-se auto, com intimação do executado.

Os comandos insertos nos dispositivos retro mencionados fazem menção expressa à presença do oficial de justiça na realização de citação do réu em ação de execução. Durante a diligência de referido ato processual, o oficial de justiça será responsável não só por realizar a citação, como também por realizar os atos de penhora ou arresto previstos na norma, com a

⁴⁴ **Art. 830.** Se o oficial de justiça não encontrar o executado, arrestar-lhe-á tantos bens quantos bastem para garantir a execução.

§1º Nos 10 (dez) dias seguintes à efetivação do arresto, o oficial de justiça procurará o executado 2 (duas) vezes em dias distintos e, havendo suspeita de ocultação, realizará a citação com hora certa, certificando pormenorizadamente o ocorrido.

§2º Incumbe ao exequente requerer a citação por edital, uma vez frustradas a pessoal e a com hora certa.

§3º Aperfeiçoada a citação e transcorrido o prazo de pagamento, o arresto converter-se-á em penhora, independentemente de termo.

posterior intimação do executado, ou seja, a citação postal torna-se impraticável no processo de execução, pois o ato citatório já engloba a possibilidade de se realizar atos expropriatórios.

Neste sentido, ratifica Teresa Arruda Alvim Wambier⁴⁵:

A relevância da comunicação, aliada à necessidade de atuação humana especializada relativamente aos possíveis atos de constrição de bens (cuja prática tem se dar, evidentemente, mediante atuação de serventuário especializado – o oficial de justiça), tornam impraticável a citação postal nas ações executivas.

Logo, embora o Código de Processo Civil não tenha excluído expressamente a citação por correio nos casos de ação de execução, há que ser considerada a previsão específica para a realização do ato citatório contida nos artigos 829 e 830 supratranscritos, até mesmo porque a regra especial deve prevalecer à regra geral.

Nas palavras de Luiz Guilherme Marinoni⁴⁶ prevalece o seguinte entendimento:

Embora o código atual não seja tão explícito quanto o anterior, não se aceita, no processo de execução, a citação por correio. Assim como ocorre porque, como diz o art. 249 do CPC, a citação deve fazer-se por oficial de justiça nos casos previstos no Código. A seu turno, os arts. 829 e 830 torna inequívoca a participação do oficial de justiça na citação realizada no processo de execução. Por isso, em que pese a não repetição do atual Código da regra expressa do art. 222, d, do Código de 1973, continua a vigor a existência de que nos processos de execução a citação se dê por oficial de justiça, eventualmente substituída pela citação ficta, nos casos autorizados por lei.

Tereza Arruda Alvim Wambier⁴⁷ também segue essa corrente: “*A despeito, contudo, de não constar do rol de hipóteses do novel art. 247, pensamos que remanesce a necessidade de citação executiva por meio de oficial de justiça em virtude da própria natureza do ato citatório inerente a esta modalidade processual (execução)*”.

Desta forma, justamente por haver esse conflito entre a regra geral e a regra específica da citação, vem surgindo na jurisprudência do Tribunal de Justiça/SP entendimento de que a

45 Ob. Cit. Nota 20, p. 481.

46 MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**. Volume 3/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 4ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 89.

47 Ob. Cit. Nota 20, p. 481.

citação em execução de título deverá ser feita exclusivamente por oficial de justiça, senão vejamos:

Execução de título extrajudicial. Citação postal. Impossibilidade. Existência de comando específico que regular a citação no processo de execução. Art. 829 do CPC/15. Recurso a que se nega provimento.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2011213-42.2018.8.26.0000; Relator (a): Mauro Conti Machado; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 11ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/05/2018; Data de Registro: 04/06/2018) (destacou-se)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR CARTA – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE QUE O ATO SEJA FEITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 829, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL –

A norma do art. 247 do atual CPC traz regra geral a respeito da citação pelo correio, contudo, há que prevalecer a normatização específica para a execução trazida pelo mesmo diploma legal, como a dos seus artigos 829 e 830, sendo o mandado de citação expressamente previsto para a hipótese no § 1º do art. 829, havendo, ademais, atos, na sequência, a serem praticados por Oficial de Justiça (arte. 829 ou 830), como a penhora ou arresto – Afigura -se inviável a citação postal na hipótese, dada a complexidade e especificidade do ato citatório no processo executivo – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.

(TJ-SP - AI: 21757770920168260000 SP 2175777-09.2016.8.26.0000, Relator: Luiz Árvore, Data de Julgamento: 20/01/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2017); (destacou-se)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. CITAÇÃO DO EXECUTADO POR OFICIAL DE JUSTIÇA. Pretensão do agravante de que a citação se realize via carta com aviso de recebimento. Normatização específica para a execução, que prevê nos artigos 829, § 1º e 830 do CPC que a citação deve se der por meio de Oficial de Justiça. Decisão mantida. RECURSO DESPROVIDO.

(TJ-SP 21865290620178260000 SP 2186529-06.2017.8.26.0000, Relator: Afonso Braz Data de Julgamento: 25/10/2017, 17ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 25/10/2017); (destacou-se)

AÇÃO DE EXECUÇÃO – CITAÇÃO POR CARTA – INADMISSIBILIDADE – NECESSIDADE DE QUE O ATO SEJA FEITO POR OFICIAL DE JUSTIÇA, NOS TERMOS DO ART. 829, § 1º, DO NOVO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL – A norma do art. 247 do atual CPC traz regra geral a respeito da citação pelo correio, contudo, há que prevalecer a normatização específica para a execução trazida pelo mesmo diploma legal, como a dos seus artigos 829 e 830, sendo o mandado de citação expressamente previsto para a hipótese no § 1º do art. 829, havendo, **ademais, atos, na**

sequência, a serem praticados por Oficial de Justiça (arte. 829 ou 830), como a penhora ou arresto – Afigura -se inviável a citação postal na hipótese, dada a complexidade e especificidade do ato citatório no processo executivo – Decisão mantida – Recurso desprovido, com observação.

(TJ-SP - AI: 21757770920168260000 SP 2175777-09.2016.8.26.0000, Relator: Luiz Árvore, Data de Julgamento: 20/01/2017, 15ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 21/03/2017); (destacou-se)

De acordo com os precedentes mencionados, como ato de citação é complexo e acaba envolvendo a constrição patrimonial, é importante que no momento da citação, o oficial de justiça cumpra a determinação que lhe foi imposta e explique detalhadamente a consequência ao executado caso não haja o pagamento do débito ou caso não seja oposta a defesa legal cabível – embargos à execução, situação essa que não é viável em uma citação postal.

De mais a mais, ainda que se entenda viável a possibilidade de citação postal em demandas desta natureza, subsiste chamar a atenção para o fato de que as cartas de citação enviadas pelo correio devem ser recebidas pessoalmente pelos citados/executados. Corroborando-se a tese esposada, confira-se:

Agravo de Instrumento. Locação. Execução de título extrajudicial. Embargos à execução. Decisão que anulou a citação do executado Manuel e recebeu os embargos. Insurgência. O vício da ausência de citação é insanável, deve ser reconhecido de ofício, em qualquer tempo e grau de jurisdição, e sua alegação pode ser feita por simples petição ou por ação própria. **Necessidade de que a carta de citação enviada pelo correio seja recebida pessoalmente pelo réu, sob pena de nulidade, ou, caso ele não seja o subscritor do aviso de recebimento, que o autor comprove sua ciência inequívoca da demanda que lhe foi proposta.** Precedentes do STJ. Decisão mantida. Agravo não provido.

(TJSP Agi n. 2074843- 72.2018.8.26.0000, Rel. Des. Moraes Posse, 35ª Câmara de Direito Privado, j. em 16/05/2018, destacou-se)

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. **Citação por via postal. Pessoa física. Necessidade, em regra, de entrega pessoal ao destinatário (art. 248, §1º, do CPC/2015). Aviso de recebimento assinado por terceiro.** Ausência de prova de que o executado tomou conhecimento da execução contra ele ajuizada. Alegação de má-fé da agravante não acolhida. **Decisão que considerou inválida a citação mantida.** Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2023370-81.2017.8.26.0000; Relator (a): Pedro Kodama; Órgão Julgador: 37ª Câmara de Direito Privado; Foro

Central Cível - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 11/04/2017; Data de Registro: 11/04/2017, destacou-se)

Desta forma, conclui-se sem sombra de dúvidas que a citação é ato essencial para o correto processamento e exercício do contraditório pleno pelo réu/executado, e, nos ensinamentos de Fredie Didier Júnior⁴⁸, a citação é "*ato de eficácia do processo em relação ao réu*", ou seja, em um processo de execução, a realização da citação postal poderia ferir o exercício do princípio do contraditório e da ampla defesa do executado, uma vez que não seria garantido que o executado tomou ciência do processo na data que constou o recebimento do AR de citação, problemáticas essas que passarão a ser expostas no tópico seguinte.

4.2. PROBLEMAS RECORRENTES

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015, alguns juízes vêm permitindo a realização da citação postal no processo de execução de título extrajudicial por entenderem que Código estabeleceu como regra geral para todos os processos a citação postal. Todavia, referida determinação judicial pode gerar graves problemas àquele executado que não foi devidamente citado do feito executório. Vejamos algumas situações hipotéticas a seguir.

Imagine-se a hipótese do então futuro executado tirar férias de 30 (trinta) dias e, ao retornar de viagem, se deparar com a notícia de que foi citado em um processo de execução e deixou transcorrer "*in albis*" o prazo para apresentação de defesa (embargos à execução)?

Ou então, imagine-se a situação de que o porteiro de um determinado condomínio residencial se equivocou e entregou a correspondência do executado a outra pessoa, que não percebeu que estava com uma citação de um processo executório de terceiro? Igualmente nessa situação, o executado não teve ciência do processo que tramitava contra si, todavia, nos autos executórios constou o ato positivo de citação com a revelia do réu.

Ou pior, imagine se nesse processo executório o juiz, em razão da inércia do Réu e do prosseguimento do feito, determina a bloqueio dos ativos do executado? Veja, o réu, que não

48 Ob. Cit. Nota 29, p. 607.

tinha ciência alguma de um processo executório, pode acabar sendo surpreendido com uma ordem de bloqueio em sua conta corrente.

De acordo com o Código de Processo Civil de 2015, tais situações podem vir a acontecer, pois, conforme amplamente comentado, o Código de Processo Civil trata como regra geral a citação postal para qualquer tipo de procedimento.

Outra novidade importante está presente no § 4º, do art. 248, segundo o qual nas hipóteses do réu a ser citado residir em condomínio edilício ou em loteamento com controle de acesso, será considerada válida e legítima a entrega da carta de citação ao funcionário da portaria responsável pelo recebimento de correspondência.

O intuito do legislador ao determinar esse procedimento foi estabelecer uma maior simplicidade, informalidade e celeridade ao ato citatório, já que as correspondências em um condomínio residencial, por exemplo, são entregues, em regra, aos seus respectivos destinatários, ou, ao menos, são direcionadas nas caixas de correio de cada unidade, para a posterior retirada pelo condômino.

O ponto negativo de referido procedimento é que o morador será tido por citado a partir do dia em que a correspondência foi devidamente entregue ao porteiro ou ao responsável pelo recebimento das correspondências de determinado edifício. Se o citando estava viajando e só recebeu em mãos a correspondência 07 (sete) dias após a entrega no edifício, teoricamente, foram 07 (sete) dias de prazo que o réu deixou de usufruir a seu favor.

Ou seja, a problemática que se verifica é que tal citação não traz a certeza de que o morador tomou ciência do processo judicial que contra si é movido. E, apesar de a citação não ter sido realizada na pessoa do réu/citada, ela é tida pelo ordenamento como citação real e válida para fins de decretação dos efeitos da revelia, por exemplo.

Diante da problemática apresentada no presente Capítulo, verifica-se a possibilidade de a pessoa ser pega de surpresa, tida como formalmente citada em um processo, quando na realidade, sequer tomou ciência sobre a existência da demanda, podendo, inclusive, ter tido as suas contas penhoradas em referida situação.

E como verificado, a problemática não se encerra aí, pois o réu pode ser prejudicado com o fato de ter transcorrido *in albis* o prazo para apresentação de defesa a ponto de ter manifestamente violado o princípio constitucionalmente assegurado da ampla defesa e do contraditório.

Se o executado estiver fora do país ou em alguma localidade para onde viajou, seja de ônibus, avião ou até mesmo outro meio hábil a demonstrar onde esteve durante determinado período, poderá comprovar no processo que não teve como tomar ciência da demanda. Nessa mesma linha de raciocínio, o executado poderá também demonstrar que não estava em seu domicílio em determinada data, com o intuito de descaracterizar a citação tida como válida no processo e conseguir a devolução do prazo para resposta.

Todavia, o que se percebe é que houve uma inversão processual: o réu terá que provar nos autos que não tomou ciência do processo. Ocorre que, tal situação pode não ser tão simples de se provar em algumas das vezes. Nestas situações haverá a presunção relativa de que a citação ocorreu, de modo que deverá ser revista diante de prova em sentido contrário.

Desse modo, é razoável o entendimento de que a modalidade de citação postal trará benefícios processuais, de modo a tornar o procedimento citatório mais simples e rápido, a ponto de o processo de execução ter seu andamento mais célere comparado a um processo executório que tem a expedição de mandado de citação por oficial de justiça. Todavia, referidos benefícios são favoráveis apenas ao Autor da demanda, uma vez que, conforme problemáticas trazidas, o réu pode facilmente ser prejudicado em uma demanda executória com a realização da citação postal.

Em tese, o correto seria não haver a presunção relativa da citação postal no processo de execução de título extrajudicial, de modo que se o executado não comparecer nos autos, ele não poderá ser tido automaticamente como revel, nem ter sua conta tão logo penhorada. Tal presunção deve ser vista cuidadosamente, devendo o magistrado tomar as cautelas necessárias a fim de evitar posterior alegação de nulidade pela parte ré.

Com efeito, importante destacar que o artigo 242 do Código de Processo Civil exige que a citação seja pessoal, ou seja, se se considerar válida a citação postal no processo de execução, entende-se que a mesma só será válida se entregue pessoalmente à parte citanda e não ao porteiro ou empregado que como visto, pode propositalmente ou não deixar de entregar a correspondência ao destinatário correto.

Nesse sentido, como já mencionado, o Superior Tribunal de Justiça (STJ) aprovou a súmula 429 que estabelece a obrigatoriedade do aviso de recebimento nos casos de citação postal: “*a citação postal, quando autorizada por lei, exige o aviso de recebimento*”. Verifica-se que referida súmula expressa um entendimento reiterado do STJ sobre o tema, que, como se sabe, não tem poder vinculante, mas apenas de orientação legal.

A base legal da Súmula 429 do Superior Tribunal de Justiça (STJ) são os artigos 215 e 223 do Código de Processo Civil, ou seja, a citação pelo correio será válida desde que obedeça ao disposto na lei, sendo necessária a entrega direta e pessoal ao destinatário do ato citatório, de quem o carteiro deve colher a assinatura para a juntada do AR de citação nos autos.

Já a situação da citação para a pessoa jurídica, em geral, é sabido que as empresas possuem setores destinados exclusivamente para o recebimento desse tipo de comunicação, todavia, entende-se que o raciocínio para a citação válida deve ser o mesmo, qual seja, a citação deve ser recepcionada por um preposto devidamente constituída da pessoa jurídica.

Segundo precedente da Corte Especial, o correto é que ônus da prova para a demonstração da validade da citação é do Autor, e não do Réu, de forma que, não sendo do réu a assinatura no aviso de recebimento, cabe ao Autor demonstrar que pela própria citação irregular aquele Réu teve conhecimento da demanda ajuizada contra si.

Nas palavras do Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira⁴⁹:

não se pode ter como presumida a citação dirigida a pessoa física quando carta citatória é simplesmente deixada em seu endereço, com qualquer pessoa, seja o porteiro ou qualquer outra que não efetivamente o citando, notadamente quando suscitada sua irregularidade pelo réu.

49 REsp nº 164.661/SP, DJ de 16/8/1999.

Desse modo, conclui-se que a citação postal em um processo executório pode trazer inúmeras problemáticas ao executado, que pode facilmente ter violado o princípio da ampla defesa e do contraditório, bem como ao devido processo legal, princípios estes constitucionalmente assegurados.

A única exceção e alternativa para se considerar válida a citação postal em um processo de execução seria na hipótese do próprio executado, receber e assinar pessoalmente o AR de citação, com base na Súmula 429, que deve ser observada pelos juízes cuidadosamente antes de aplicar qualquer presunção relativa de citação efetivamente realizada.

4.3 NULIDADE DE CITAÇÃO E MODO DE DESFAZIMENTO DA DECISÃO NULA/INEXISTENTE - “QUERELA NULLITATIS”

Partindo-se da premissa de que no processo de execução de título extrajudicial necessário se faz que a citação seja realizada por intermédio de oficial de justiça, por se tratar de ato complexo e necessário para a certificação da real intimação do executado, como demonstrado anteriormente, conclui-se que a citação postal realizada nesse processo pode ser considerada nula de pleno direito.

Desta forma, sabe-se que haverá a nulidade absoluta quando o ato decorrer de uma ofensa a uma determinação legal que priva o ato irregular de ter eficácia no mundo jurídico. A nulidade absoluta é, portanto, uma sanção cujo legislador entende que o ato não pode subsistir, pois é contrário à ordem pública.

E, como se sabe, o ato eivado de nulidade absoluta não se convalida perante o silêncio das partes ou perante o decurso do tempo, podendo ser suscitado a qualquer tempo pelas partes, até mesmo de ofício.

Já o ato anulável, passível de nulidade relativa, se convalida pela inércia das partes, pois se trata de matéria de ordem privada.

Nessa continuidade, para Vicente Greco Filho⁵⁰, a nulidade “*é a ineficácia do ato ou relação processual, causada pela não observância da lei. Pode ser absoluta, quando a grave violação à lei torna o vício insanável, ou relativa, quando torna o ato apenas anulável, possibilitando que o vício seja suprido pelas partes*”.

Uma vez declarado o ato nulo, os demais atos subsequentes também terão a nulidade atingida, ou seja, observada a nulidade de determinado ato, não somente este perde seus efeitos como também os atos subsequentes que dele dependerem.

A dúvida que facilmente surge no tocante aos vícios de nulidade de citação no processo de execução, diz respeito aos efeitos que a possível sentença viciada produziria no mundo jurídico. Veja que a parte prejudicada pode não visualizar com clareza se a sentença proferida nos autos cuja citação não foi válida é apenas nula/ anulável ou então inexistente.

Supondo que o processo de execução tratado no presente trabalho tem seu andamento normal e é proferida sentença procedente, a qual não é objeto de interposição de recurso para impugnação do vício de nulidade de citação, com o trânsito em julgado da sentença e com o advento da coisa julgada, a nulidade absoluta passa a não ser mais possível de arguição no processo então extinto.

Nessa situação, somente por meio de ação própria é que será possível combater o vício processual ocorrido no processo já transitado em julgado. Dentre as hipóteses de cabimento da “*querela nullitatis*”, sabe-se que a doutrina é uníssona no tocante ao cabimento da “*querela*” para os casos de nulidade de citação.

Segundo já explanado, o artigo 238 do Código de Processo Civil dispõe que a citação é o ato pelo qual se chama o réu para responder ao processo, apresentando sua defesa às alegações do autor. A partir da citação válida é que se inicia a aplicação dos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa.

50 GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17ª ed., vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.

Com a citação viciada, o Réu acaba tendo por ferido o seu direito de exercer o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que torna a sentença proferida nesses autos inexistente de plano. Sobre esse aspecto, ensina Cândido Rangel Dinamarco⁵¹:

(...) Considerada toda essa importância política e sistemática da citação, solenemente a lei a declara indispensável para a validade do processo (art. 21, caput). À falta dela, o processo todo será viciado, inclusive o ato final consistente na sentença de mérito (processo de conhecimento) ou entrega do bem (execução).

Esse também é o entendimento de Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery⁵²:

Pressuposto processual de validade. Uma vez realizada, o sistema exige que a citação tenha sido feita validamente. Assim, a citação válida é pressuposto de validade da relação processual. Em suma: a realização da citação é pressuposto de existência e a citação válida é pressuposto de regularidade da relação processual. Em suma, pressuposto de validade da relação processual: citação válida.

Nesse diapasão, conforme já introduzido, a decisão que for proferida em processo cujo ato citatório ocorreu de forma viciada não atinge o réu prejudicado, que, considerando a hipótese de o processo já encontrar-se extinto e transitado em julgado, pode valer-se da “*querela nullitatis*” a qualquer tempo para declarar a inexistência da sentença proferida.

Colaciona-se abaixo julgado do Tribunal Paulista que aborda exatamente o exposto:

NULIDADE DA CITAÇÃO. Alegação por meio de impugnação ao cumprimento de sentença. Irrelevância da verificação dos requisitos para a impugnação. Querela nullitatis que pode ser deduzida por qualquer meio. Preclusão. Inocorrência. Este E. Tribunal ainda não se manifestou sobre essa questão. Querela nullitatis que é matéria de ordem pública, que pode ser alegada a qualquer tempo. Citação postal. Endereçamento a local diverso da sede da ré, ora Agravada. Carta de citação endereçada ao domicílio do sócio. Recebimento por terceiro. Citação nula. Inaplicabilidade da teoria da aparência.

(TJSP; Agravo de Instrumento 0245220-23.2012.8.26.0000; Relator (a): Tasso Duarte de Melo; Órgão Julgador: 12ª Câmara de Direito Privado; Foro de Santos - 8ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 03/04/2013; Data de Registro: 05/04/2013)

51 DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, volume II, pág. 506/507.

52 NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Nelson Nery Júnior/Rosa Maria de Andrade Nery. Ed. São Paulo, São Paulo, 2008.

Como visto, a “*querela nullitatis*” é medida válida e eficaz no combate das injustiças cometidas no curso do devido processo legal, e principalmente, nas demandas judiciais que ocorreram à revelia da lei na qual impõe à parte um ônus que a mesma não deveria suportar caso o procedimento observasse as formalidades essenciais.

Referido instituto, que não possui previsão expressa, é consequência da construção doutrinária- jurisprudencial que tem como objetivo assegurar a preservação da justiça e garantir, conseqüentemente, a implantação do princípio da segurança jurídica aos julgados, mesmo que referidos institutos possam parecer incompatíveis a uma primeira análise.

Para fins de ilustração do caso, imagine-se a situação de que determinada pessoa é executado de um processo de execução de título extrajudicial que correu à sua revelia do réu e possui contra si sentença totalmente procedente condenatória no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), que já teve seu trânsito em julgado certificado.

Neste caso, o réu prejudicado pela nulidade da citação, poderia ajuizar ação de “*querela nullitatis*” e desconstituir o provimento jurisdicional, isso porque, sabe-se que a finalidade da segurança jurídica é justamente assegurar ao cidadão a certeza e estabilidade de um devido processo legal, eivado das garantias do contraditório, ampla defesa e isonomia entre as partes.

Uma sentença tida como inexistente é tão grave que referido vício pode ser suscitado a qualquer momento temporal, impactando diretamente o devido processo legal. Ocorre que, sob esse prisma, não há que se falar afastamento do princípio da segurança jurídica, uma vez que referido princípio não foi materializado em virtude da presença de uma sentença inexistente.

Ainda que se cogite um possível conflito entre os princípios da segurança jurídica e o devido processo legal, não há dúvidas de que nesses casos deverá prevalecer a inviolabilidade do direito de ação e de defesa, uma vez que a Constituição Federal garante o acesso à justiça em seu parágrafo primeiro do artigo 5º.

Todavia, por qualquer ângulo que se analise a questão posta, não há que se falar em conflito de princípios nos casos de interposição da “*querela nullitatis*”, isso porque, não há que se falar em trânsito em julgado de decisão inexistente, desta forma, o Direito não trouxe à parte ganhadora o direito à segurança jurídica, não havendo que se falar em estabilidade e certeza da relação.

Desta forma, conclui-se que em se tratando de execução de título extrajudicial, cujo ato citatório foi viciado e decorreu de sentença procedente transitada em julgado, o executado poderá se valer do instituto da “*querela nullitatis*” para reverter essa decisão e fazer valer o princípio do contraditório e da ampla defesa, bem como o devido processo legal, constitucionalmente assegurados.

Claro que conviver com a possibilidade de rejuízo e rediscussão de um processo já decidido, abala a tranquilidade e confiança dos cidadãos que possuem uma decisão favorável consigo. No entanto, a certeza e estabilidade jurídica, no olhar crítico do presente trabalho, nunca pode se sobrepor à justiça.

CONCLUSÃO

Diante do todo o exposto no presente trabalho, conclui-se que a citação é a forma inicial de convocar o réu/executado/interessado para integrar a relação processual, assim como dispõe o artigo 238 do Código de Processo Civil.

A citação da parte passiva é essencial para a validade do processo, de forma que os vícios contidos neste ato devem ser sanados a fim de se desenvolver o devido processo legal, e não prejudicar o contraditório e a ampla defesa. Uma vez não sanados, é possível considerar o ato nulo e o processo inexistente, como verificado e exposto no presente trabalho.

No tocante a execução de título judicial, ou ao chamado cumprimento de sentença, verifica-se que não se faz necessário a citação do réu/ executado para pagar o débito que é exigido, no caso, bastaria a intimação através de advogado constituído nos autos, uma vez que trata-se de procedimento sincrético, em que não há a necessidade de distribuição de nova ação para executar uma sentença que determina o pagamento de quantia certa, por exemplo.

Já nos casos de execução de título extrajudicial, a citação do executado deve ser devidamente realizada, de acordo com os demais procedimentos do rito comum previstos no Código de Processo Civil. Ocorre que, a grande dúvida com as mudanças advindas com o Código de Processo Civil de 2015 diz respeito se a citação postal se aplica para os processos executórios ou não.

A doutrina e a jurisprudência não são pacíficas sobre essa questão, todavia, partindo-se da premissa que os artigos que tratam o processo de execução do Código de Processo Civil mantiveram as disposições que tratam da citação por oficial de justiça, entende-se que para esses casos, a citação do execução deve ser feita por oficial de justiça ou, quando realizada pela via postal, deve ser feita na pessoa do executado, sob pena de violação aos princípios da ampla defesa e do contraditório, princípios constitucionalmente assegurados.

No mais, a prioridade do legislador com reforma do Código de Processo Civil foi a de dar mais celeridade processual, tendo em vista que tal princípio já vinha sendo esquecido pelos legisladores, assim como tão reclamado pelos profissionais do direito em geral.

Todavia, uma precaução que se deve tomar é no tocante a não violação dos princípios da ampla defesa e contraditório, bem como do devido processo legal, como já consagrados pela Constituição Federal, pois a linha entre celeridade processual e redução da possibilidade de defesa por parte do executado é muito tênue.

Se a citação for inválida, todo o processo estará viciado. Não há possibilidade, nem cabimento dar prosseguimento ao processo, já que um dos atos mais indispensáveis está viciado.

Com a citação viciada, o Réu acaba tendo por ferido o seu direito de exercer o princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório, o que torna a sentença proferida nesses autos inexistente de plano.

Como visto, a “*querela nullitatis*” é medida válida e eficaz no combate das injustiças cometidas no curso do devido processo legal, e principalmente, nas demandas judiciais que ocorreram à revelia da lei na qual impõe à parte um ônus que a mesma não deveria suportar caso o procedimento observasse as formalidades essenciais.

Neste sentido, ressalta-se a importância da “*querela nullitatis*”, no sentido de tratar-se de uma ação imprescritível, podendo ser ajuizada a qualquer tempo, uma vez que tem como escopo a preservação do devido processo legal, do direito ao contraditório e ampla defesa e da segurança jurídica, princípios esses que nunca irão se sobrepor à justiça.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALVIM. Arruda. **Teoria Geral do Processo de Conhecimento**, Ed. RT. 1972, vol. I, p. 344.
- ALMEIDA JUNIOR, João Mendes de. **Direito Judiciário Brasileiro**, Rio de Janeiro, 1960, p. 307.
- BUENO, Cassio Scarpinella. **Novo Código de Processo Civil anotado**/Cássio Scarpinella Bueno - 2. ed. ver., atual e amp. – São Paulo: Saraiva, 2016. p. 425.
- BARBERO, Domenico. **Derecho privado**, vol. 1, n. 38, p. 128.
- BERALDO, Leonardo de Faria. **Comentários às Inovações do Código de Processo Civil, Novo CPC: Lei 13.105/2015**/Leonardo de Faria Beraldo. Belo Horizonte: Del Rey, 2015. p. 94.
- DIDIER JÚNIOR, Fredie. **Curso de Direito Processual Civil**. Vol. 1. 17. ed. Salvador: JusPodivm, 2015. p. 616/617.
- DINAMARCO, Cândido Rangel, **Instituições de Direito Processual Civil**, Ed. Malheiros, São Paulo, 2004, volume II, pág. 506/507.
- FUX. Luiz. **Curso de direito processual civil**. Rio de Janeiro: Forense, 2001, p. 229.
- GRECO FILHO, Vicente. **Direito Processual Civil Brasileiro**. 17^a ed., vol. 2. São Paulo: Editora Saraiva, 2006.
- LIEBMAN. Enrico Tullio. **Embargos do Executado**, Saraiva, São Paulo, 1968, 2.^a ed., p. 154 a 157.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: volume 1**/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. – 4ª ed. – São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. (Curso de processo civil; v.1). p. 597.

MARINONI, Luiz Guilherme. **Curso de processo civil: tutela dos direitos mediante procedimentos diferenciados**, volume 3/Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart, Daniel Mitidiero. 4ª ed. - São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2019. p. 89.

MARINONI, Luiz Guilherme, **Efetividade do processo e tutela de urgência**, p. 25 e ss.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Direito Processual Civil Moderno**. 2. Ed. São Paulo: Ed. RT, 2016. p. 1.047.

MEDINA, José Miguel Garcia. **Guia prático do novo processo civil brasileiro**/José Miguel Garcia Medina, Janaina Marchi Medina.- São Paulo: Editora Revista do Tribunais, 2016. p. 53.

MENDONÇA JÚNIOR, Delosmar. **Princípios da ampla defesa e da efetividade do processo civil brasileiro**, p. 26-43.

MORAES, Alexandre de. **Direito Constitucional**, 17 ed. São Paulo: Atlas S/A, 2005, p. 93.

NERY JUNIOR, Nelson. **Código de processo civil comentado**/Nelson Nery Junior, Rosa Maria de Andrade Nery – 16. ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 1767.

NERY JÚNIOR, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante**. Nelson Nery Júnior/Rosa Maria de Andrade. Ed. São Paulo, São Paulo, 2008.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Processo de execução e cumprimento de sentença**/Humberto Theodoro Júnior - ed. rev. e atual. - São Paulo: Liv. e Ed. universitária de Direito, 2017. p. 800.

WAMBIER, Luiz Rodrigues. **Curso avançado de processo civil**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, v.2, p. 55.

WAMBIER, Teresa Arruda Alvim. **Primeiros comentários ao novo código de processo civil: artigo por artigo/coordenação Teresa Arruda Alvim Wambier...[et al.]**. - 2ª ed. rev. atual e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016. p. 458.

